

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1191/2011 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 2011

que altera o Regulamento (UE) n.º 479/2010 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às notificações dos Estados-Membros à Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 479/2010 da Comissão <sup>(2)</sup> dispõe que o «preço à saída da fábrica» notificado pelos Estados-Membros à Comissão diz respeito às vendas facturadas no período de referência.
- (2) Embora as facturas sejam documentos contabilísticos oficiais fiáveis, restringir a fonte de preços unicamente às facturas pode impedir os Estados-Membros de utilizarem outras fontes de preços fiáveis. Em função do produto, essas outras fontes de preços fiáveis disponíveis podem reflectir melhor a conjuntura do mercado. Por conseguinte, a notificação de preços decorrentes de contratos celebrados no período de referência deve também ser autorizada.
- (3) A prática demonstrou que o prazo de notificação dos preços mensais referido no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 479/2010 é difícil de cumprir em vários Estados-Membros e não lhes permite fornecer à Comissão os preços definitivos. A exactidão dos preços notificados deve melhorar mediante uma prorrogação do prazo.
- (4) É oportuno descrever melhor o método de inquérito utilizado no que respeita à origem dos dados em matéria de preços e à forma por que os dados devem ser recolhidos pelas autoridades competentes.
- (5) É necessário conciliar as informações sobre as licenças de exportação notificadas mensalmente pelos Estados-

Membros com a notificada diariamente. Por conseguinte, é necessário obter informações adicionais nas notificações mensais.

- (6) O Regulamento (UE) n.º 479/2010 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 479/2010 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No n.º 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:
 

«2. O mais tardar no dia 15 de cada mês, no que respeita aos preços à saída da fábrica dos produtos indicados no anexo I.B registados no mês anterior, os Estados-Membros notificam à Comissão.»;
  - b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
 

«4. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, entende-se por "preço à saída da fábrica" o preço a que o produto é comprado à empresa, excluindo impostos (IVA) e quaisquer outros custos (transporte, carregamento, manuseamento, armazenagem, paletes, seguros, etc.).

Os Estados-Membros devem assegurar que o preço notificado é representativo da conjuntura do mercado. O preço notificado deve basear-se na fonte de informação disponível mais adequada, nomeadamente:

- a) Vendas facturadas no período de referência;

e/ou

- b) Contratos celebrados no período de referência para as entregas no prazo de três meses.».

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 135 de 2.6.2010, p. 26.

2) No artigo 7.º, n.º 1, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) As quantidades, repartidas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação e por código de destino e data da apresentação do pedido, para as quais os pedidos de certificado tenham sido anulados, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1187/2009;

b) As quantidades não utilizadas de certificados caducados e devolvidos no mês anterior e que tenham sido emitidos desde 1 de Julho do ano GATT em curso, repartidas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação e por código de destino;».

3) O anexo II, ponto 3, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:

«c) Método de inquérito: Devem ser indicadas as partes interessadas (produtores, primeiros compradores) de que procedem os dados e a forma ou método de recolha dos mesmos;».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---